



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ROBSON RODRIGUES ARANTES**

**REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÕES NÃO  
RESIDENCIAIS EM TEMPOS DA COVID-19**

**ASSIS/SP**

**2022**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ROBSON RODRIGUES ARANTES**

**REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÕES NÃO  
RESIDENCIAIS EM TEMPOS DA COVID-19**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando:** Robson Rodrigues Arantes

**Orientador:** Ms. Gerson José Beneli

**ASSIS/SP**

**2022**

REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÕES NÃO  
RESIDENCIAIS EM TEMPOS DA COVID-19

ROBSON RODRIGUES ARANTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como  
requisito do Curso de Direito, analisado pela seguinte  
comissão examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Ms. Gerson José Beneli

Examinador: \_\_\_\_\_

Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

ASSIS/SP

2022

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Juvenal Arantes do Prado e Maria Rodrigues Arantes (*in memoriam*), com lembrança e saudade eternas, agradeço pelas lições de dignidade, que me permitem andar com a cabeça erguida.

## FICHA CATALOGRÁFICA

A662r ARANTES, Robson Rodrigues  
Revisão Judicial dos Contratos de Locações não Residenciais em Tempos da  
COVID-19 / Robson Rodrigues Arantes. Assis, 2022.  
61 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município  
de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Gerson José Beneli

1. Contrato-locação 2. Contrato-pandemia 3. Revisão contratual

CDD 342.1453

## RESUMO

A partir do ambiente ensejado pela Pandemia provocada pela COVID-19, realizaremos este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), objetivando explorar, teoricamente, situações que envolvam contratos de locações de imóveis não residenciais, fazendo as devidas contextualizações. Destacamos, como resultado a apontar, que a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, versa sobre ações revisionais desses contratos desde que observados requisitos previstos na legislação vigente. Ao analisar julgados de Tribunais de Justiça, constata-se que existem possibilidades de ocorrer revisões de contratos de locações de imóveis partindo de pressupostos explicitados com maior nitidez na conjuntura ambientada na pandemia. É certo que medidas restritivas adotadas pelo Poder Público para enfrentar a crise sanitária acabaram por reforçar teses estruturadas no conceito da teoria da imprevisão, prevista no ordenamento jurídico. Assim, alterada a conjuntura econômica que termina por afetar uma das partes contratantes, qual seja, os locatários, caberá ao Poder Judiciário, ao analisar casos em concreto, decidir se dará provimento a eventuais processos. O trabalho será desenvolvido a partir de pesquisas respaldadas na Constituição Federal, na legislação específica, na doutrina, na jurisprudência, em livros e em artigos relacionados ao tema, bem como em orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assim como em medidas adotadas pelo Poder Executivo Central, por Executivos Estaduais e Executivos Municipais. Para tanto, realizaremos coletas de informações em fontes bibliográficas impressas e em mídias acessadas na internet. Procuraremos, ao desenvolver o trabalho, buscar respaldo em conceitos exarados por legisladores e em princípios que fundamentaram decisões judiciais concernentes a contratos relacionados ao tema. Pela importância, registramos que a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cria oportunidade para avaliar quão relevante é esse princípio que, visto como um regramento, é balizador da ordem pública. Logo, é importante considerar que a extensão de um contrato deve ir além das partes que o estipulam, tendo em vista a sua própria finalidade, que cumpre uma função social respaldada nos costumes e na jurisprudência. Assim, dedutivamente, dada a abrangência do tema, pretendemos demonstrar impactos que, face a fatos imprevisíveis, acabaram por provocar revisões contratuais.

**Palavras-chave:** Pandemia. Teoria da imprevisão. Função social do contrato. Revisão contratual.

## ABSTRACT

From the environment caused by the COVID-19 Pandemic, we will carry out this Course Completion Paper (TCC), aiming to explore, theoretically, situations involving non-residence property lease contracts, making the appropriate contextualizations. We highlight, as a result to point out, that Law No. 8,245 of October 18, 1991, which provides for the leases of urban properties and the procedures relevant to them, deals with revision actions of these contracts provided that the requirements provided for in current legislation are observed. When analyzing judgments of Courts of Justice, it appears that there are possibilities of revisions of real estate lease contracts based on assumptions made explicit with greater clarity in the situation set in the pandemic. It is true that restrictive measures adopted by the Government to face the health crisis ended up reinforcing these structured in the concept of the theory of unpredictability, provided for in the legal system. Thus, once the economic situation that ends up affecting one of the contracting parties, that is, the tenants, it will be up to the Judiciary, when analyzing specific cases, to decide whether to grant any proceedings. The work will be developed from research supported by the Federal Constitution, specific legislation, doctrine, jurisprudence, books and articles related to the subject, as well as guidelines issued by the World Health Organization (WHO), resolutions of the National Health Surveillance Agency (ANVISA), as well as measures adopted by the Central Executive Branch, State Executives and Municipal Executives. To this end, we will collect information in printed bibliographic sources and in media accessed on the Internet. We will seek, in developing the work, to seek support in concepts issued by legislators and principles that substantiated judicial decisions concerning contracts related to the subject. Due to its importance, we note that the social function of the contract, provided for in art. 421 of the new Civil Code (Law 10,406, of January 10, 2002), creates an opportunity to assess how relevant this principle is, which, seen as a regulation, is a marker of public order. Therefore, it is important to consider that the extension of a contract must go beyond the parties that stipulate it, with a view to its own purpose, which fulfills a social function supported by customs and jurisprudence. Thus, deductively, given the scope of the theme, we intend to demonstrate impacts that, in the face of unpredictable facts, ended up causing contractual revisions.

**Keywords:** Pandemic. Theory of unpredictability. Social function of the contract. Contractual review.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. TEORIA DA IMPREVISÃO NA VISÃO DE DOUTRINADORES</b> .....	11
<b>3. O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA SEGUNDO ORIENTAÇÕES EMANADAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS, DAS RESOLUÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, BEM COMO AS MEDIDAS LEGAIS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO CENTRAL, POR EXECUTIVOS ESTADUAIS E POR EXECUTIVOS MUNICIPAIS</b> .....	20
<b>4. REVISÃO DE CONTRATOS NÃO RESIDENCIAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOUTRINA</b> .....	24
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34
ANEXO A - Lei nº 13.979, de 06/02/2020 .....	377
ANEXO B - Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020.....	41
ANEXO C - Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6.341, Distrito Federal.....	51
ANEXO D - Decreto nº 64.881, 22/03/2020, Governo do Estado de São Paulo .....	55
ANEXO E - Decreto nº 12.490, de 19/02/2021, Prefeitura Municipal de Araraquara/SP .....	58

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, enquanto evento de força maior, por sua natural característica, seus impactos econômicos e sociais, causou mudanças no comportamento das pessoas, bem como provocou alterações nas relações jurídicas até então pactuadas e estabelecidas no Brasil nos termos do Código Civil.

A doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), dados os contornos de crise sanitária que, conforme declaração do diretor geral da Organização Mundial da Saúde – OMS, Tedros Adhanon, em 11 de março de 2020, face a disseminação em níveis de escala muito curta, levou essa organização a alterar a classificação da COVID-19, reconhecendo a deflagração de uma pandemia.

Isto posto, objetivamos com este trabalho apresentar e comentar impactos causados pela crise sanitária nas relações contratuais estabelecidas sob a égide do Código Civil, especificamente contratos de locação de imóveis não residenciais que, em face da pandemia, passaram a ser alterados a partir de decisões de tribunais que, ao analisar casos em concreto, entenderam ser pertinente aplicar a teoria da imprevisão.

No primeiro capítulo, apresentamos, além de registros históricos que possibilitam verificar que a teoria da imprevisão tem origem anterior a Roma, estando presente no Direito Romano, recortes de escritos de doutrinadores dos quais recolhemos posicionamentos e argumentos sobre a obrigatoriedade dos contratos, sobre revisões, bem como sobre resoluções contratuais.

Fizemos constar, no segundo capítulo, além da menção feita à Organização Mundial da Saúde – OMS, que, em 11 de março de 2020, declarou a existência da pandemia, a ação do Ministério da Saúde que, pela expedição da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, bem como medidas complementares adotadas por Executivos Estaduais e por Executivos Municipais.

O último capítulo versa sobre a revisão de contratos não residenciais à luz da jurisprudência e da doutrina. Para tanto, usamos como referência julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, de São Paulo e do Rio de Janeiro. Neste capítulo, além da necessária abordagem doutrinária, deixamos consignada nossa expectativa no

sentido de que tribunais, uma vez provocados, atuem a partir de uma legislação atualizada e, no âmbito das competências institucionais a eles inerentes, possam analisar caso a caso, em concreto, de modo a otimizar soluções e a dar segurança jurídica para as relações negociais estabelecidas em contratos de locações de imóveis não residenciais.

## 2. TEORIA DA IMPREVISÃO NA VISÃO DE DOUTRINADORES

Dadas as circunstâncias muito excepcionais causadas pela pandemia (COVID-19), é cedo para revelar com clareza quais setores da economia foram mais ou menos afetados e quais serão os impactos sobre as relações contratuais, tendo em vista a realidade do direito privado contemporâneo. Ainda que o cenário geral esteja carregado de incertezas e, sem perder de vista que o mundo capitalista é extremamente articulado e globalizado, caberá aos doutrinadores, assim entendemos, explicitar convicções que possam orientar decisões e soluções que escapem de visões “tabuladas” dos contratos. Sob luzes postas por doutrinadores sobre a teoria da imprevisão (artigo 478 do Código Civil), enquanto previsão resolutive de contratos, é que pretendemos desenvolver nossa abordagem.

Discorrendo sobre a teoria da imprevisão e a revisão dos contratos, o professor Silvio de Salvo Venosa ensina que:

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refogue totalmente às possibilidades de previsibilidade. (VENOSA, 2001, v. 2, p. 413)

Por sua vez, o professor Flávio Tartuce, ao tratar da revisão contratual por fato superveniente no Código Civil de 2002, assim expressa:

A matéria de revisão contratual por fato superveniente dos contratos civis pode ser retirada dos arts. 317 e 478 do CC, despertando uma série de polêmicas. De início, a opinião deste autor o primeiro comando é o que melhor traz o conteúdo da matéria de revisão, sendo o art. 478 dispositivo próprio da extinção dos contratos (resolução). Porém, destaque-se que para a maioria da doutrina, a última norma também pode ser utilizada para a revisão do contrato. Nesse sentido, o Enunciado n. 176 do CJF/STJ, da *III Jornada de Direito Civil* (“Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”). (TARTUCE, 2017, v. único, p. 677)

A literatura jurídica cunhou, há séculos, o princípio *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), que, marcado por uma visão garantista, explicita que

um contrato deve ser cumprido conforme as condições em que foi ultimado. Não obstante, as relações sociais em evolução, as múltiplas concepções ensejadas por novas modalidades negociais, bem como o surgimento de novas funções que impactam o cotidiano dos cidadãos, passaram a exigir alterações na relação da sociedade e o Estado, com o conseqüente alargamento de visões até então predominantes.

Em poucas linhas, registramos que foi com a vigência do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), com destaque para o art. 6º, inciso V, que a legislação brasileira passou a considerar a possibilidade de alteração ou resolução de contratos com motivação em fatos supervenientes à época de sua celebração, os quais os tornam excessivamente onerosos.

Estão presentes na memória, dados os impactos, no dia a dia das pessoas, as conseqüências das restrições impostas pelo Poder Público a diversos setores da economia, destacando-se bares, restaurantes, serviços em geral e, em especial, o comércio de varejo, em particular aquele localizado em centros de compras, quais sejam, os *shopping centers*, que tiveram drásticas reduções no faturamento e, postas as circunstâncias, foram forçados a cortar custos, dispensando trabalhadores e, assim, vindo a agravar o já difícil quadro de desemprego que, por si só, sobrecarrega a sociedade com elevados custos sociais.

Considerando a doutrina e, voltando no tempo (longínquo tempo, diga-se), a origem histórica da cláusula *rebus sic stantibus* remonta ao Código de Hamurabi, escrito em pedra na região da antiga Mesopotâmia, atual Irã, em aproximadamente 1700 a.C. Em seu número 48, o Código de Hamurabi previa o seguinte: “Se alguém tiver uma dívida de empréstimo e uma tempestade destruir o grão, ou a colheita falhar, ou o grão não crescer por falta de água; nesse ano ele não deverá a seu credor nenhum grão; ele lavará com água sua tábua de dívida e não pagará aluguel naquele ano”.

Historicamente relevante, o Código de Hamurabi tem por base as Leis de Talião (“Olho por olho, dente por dente”). O código abarca um conjunto de leis para organizar e controlar a sociedade, criadas pelo rei Hamurab, fundador do primeiro império babilônico, por volta do século XVIII a.c., na Mesopotâmia. Até o governo de Hamurabi, as leis que regulamentavam os direitos e os deveres dos babilônicos eram transmitidas oralmente, sendo repassada de boca em boca.

Fazendo uma breve incursão pela ampla literatura jurídica, verificamos que o princípio da teoria da imprevisão tem origem histórica anterior a Roma, e que foi conhecida e aplicada no direito romano. Historicamente, constata-se que esse princípio experimentou um certo esquecimento entre os séculos XVIII e XIX, voltando a ser novamente utilizado no período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

Ensina o ilustre professor Sílvio de Salvo Venosa, ao tratar da origem histórica da teoria da imprevisão, que:

É costume colocar na Idade Média a materialização dessa doutrina. É levada em consideração a aplicação da *conditio causa data non secuta*, segundo a qual o contrato deveria ser cumprido conforme as condições em que foi ultimado. Possibilitava-se a alteração se se modificassem as condições: *contractus qui habent tractum secessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelligentur*. Difundiu-se a cláusula resumidamente como *rebus sic stantibus*, nos contratos de trato sucessivo e dependentes do futuro, como implícita em todo contrato de trato sucessivo. No entanto, princípios da mesma natureza foram observados em legislações muito anteriores a Roma. (VENOSA, 2008, p. 451)

Recursos jurídicos respaldados no princípio da teoria da imprevisão serviram para enfrentar conflitos e desequilíbrios contratuais em contratos de longo prazo ensejados no contexto da Primeira Guerra Mundial. Naquele tempo, na França, em 21 de janeiro de 1918, surgiu a *Lei Faillot*, a qual, segundo Venosa (2008, p. 451), autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra, uma vez que a execução dos mesmos tornou-se onerosa.

Enquanto registro histórico, importante fazer constar que, na Itália, mesmo antes da *Lei Faillot*, o Decreto-Lei nº 739, de 27 de maio de 1915, em seu artigo 1º, já considerava a guerra “como caso de força maior, para exonerar o devedor das responsabilidades decorrentes dos contratos celebrados antes da data do decreto de mobilização geral, não só quando torne impossível a prestação, mas também quando acarrete excessiva onerosidade”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A cláusula *rebus sic stantibus* e a onerosidade excessiva do contrato no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Âmbito Jurídico. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-clausula-rebus-sic-stantibus-e-a-onerosidade-excessiva>>. Acesso em 20 jul. 2021.

Assim, com base legal na *Lei Faillot*, restou convencionado que, uma vez verificadas e constatadas que ocorrências e acontecimentos novos e imprevisíveis impactaram fortemente a base econômica, bem como a execução de contratos, passou-se a admitir a resolução ou a revisão, buscando, dadas às circunstâncias, equilíbrio contratual. Logo, face às condições fáticas, o *pacta sunt servanda* deveria ser repensado. Em razão disso, a teoria da imprevisão, por seus fundamentos, é extremamente relevante para nortear negociações contratuais.

Se, em linhas anteriores, por incursões feitas em registros históricos, foi possível verificar que a teoria da imprevisão é aplicada há séculos, é certo que no Brasil essa teoria não integrava o corpo do Código Civil de 1916 e, ainda que fosse acolhida por tribunais, havia insegurança pelo fato de não estar consignada no texto legal.

A ausência de previsão legal perdurou até 2002 e, com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, esse remédio jurídico passou a integrar a norma legal.

Assim, com previsão legal no novo código, em havendo situações novas e extraordinárias durante o cumprimento de um contrato que venha colocar uma das partes em situação de dificuldade extrema, abriu-se a possibilidade para a parte afetada pleitear judicialmente a revisão do contrato.

“O Código Civil de 1916 não possuía regra sobre a onerosidade excessiva, orientado que foi por princípios individualistas. Desse modo, embora de há muito os tribunais tenham acolhido a teoria, sua aplicação sofria as incertezas da inexistência de um texto legal expresso”. (VENOSA, 2008, p. 453)

VENOSA observa que o novo Código Civil de 2002 traz três artigos (478, 479 e 480) específicos sobre a resolução do contrato por onerosidade excessiva.

Registros feitos em linhas anteriores, ainda que breves, fazem lembrar que, se é desejável que as relações negociais prosperem em um ambiente no qual a segurança jurídica se faça sempre presente, não há que se lançar dúvidas a respeito da obrigatoriedade do contrato, cuja aceitação encontra-se pacificada, sendo a cláusula *rebus sic stantibus* – “estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas estão assim” – figura no universo do direito contratual como uma variável capaz de alterar os efeitos do *pacta sunt servanda*.

Enquanto regra obrigatória e imutável, um contrato pode vir a ser revisto. Estamos a dizer que a revisão será sempre possível, posta uma situação de excepcionalidade, ou seja, a partir da ocorrência de evento que acarrete mudança imprevisível nas condições existentes ao tempo de sua formação. A cláusula *rebus sic stantibus* é, por assim dizer, a instrumentalização da teoria da imprevisão. Objetiva a execução do contrato nas mesmas condições em que foi pactuado, salvaguardando os contratantes de mudanças imprevisíveis e inesperadas. Logo, fazemos ponderação para considerar que as cláusulas *pacta sunt servanda* e *rebus sic stantibus*, aparentemente antagônicas e/ou conflitantes, na verdade são correlatas e se completam. Sem perder de vista que um contrato representa uma garantia de proteção aos bens jurídicos nele tutelados, a cláusula *pacta sunt servanda* preserva a liberdade de contratar, a autonomia da vontade e a segurança jurídica; já a cláusula *rebus sic stantibus* assegura a igualdade entre os contratantes, o equilíbrio contratual e a prevalência do interesse social em detrimento do interesse particular. Isso posto, podemos afirmar que o que falta em uma cláusula é complementado pela outra, de tal maneira que as cláusulas, em paralelo, possibilitam convergência para um ponto em comum, qual seja, o cumprimento da obrigação, seja no formato original, seja pela via da revisão.

Nos contratos de execução continuada ou diferida, conforme previsto no art. 478, C.C., pode ocorrer lesão (conforme preceituado no art. 157, CC). Enquanto princípio norteador, visando à conservação dos contratos, o Conselho da Justiça Federal<sup>2</sup> expediu o Enunciado 149 onde lemos que:

Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do Código Civil de 2002.

---

<sup>2</sup>CJF Enunciados. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/247>>. Acesso em 15 fev. 2022.

Corroborando o enunciado citado acima, no § 2º do art. 157, CC, lemos: “§ 2º - Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

Em tempos de pandemia da COVID-19, face às circunstâncias por si só muito preocupantes, o Poder Público, seja em nível Federal, Estadual ou Municipal, adotou medidas restritivas que impactaram muitos setores da economia, em particular o setor de varejo em geral, de serviços e de entretenimento. Muitos empresários desses setores, para fazer funcionar seu negócio, arcaram com despesas de aluguel de pontos comerciais onde estão instalados. Por regra, essa é a característica de contratos de duração que se prologam no tempo.

As circunstâncias vivenciadas em um ambiente de grave crise sanitária provocada pela COVID-19, mais as restrições determinadas pelo Poder Público visando enfrentar o coronavírus, impuseram, compulsoriamente, enormes dificuldades a empresários de varejo e de serviços em geral, despesas de aluguel de pontos comerciais em período de baixo faturamento ou, em muitos casos, de faturamento zero.

Nesse contexto de ausência de faturamento ou de fluxo de caixa muito baixo, pendeu para empresários locatários a onerosidade excessiva, ou seja, o equilíbrio econômico dos contratos restou alterado, caracterizando, em muitos casos, a lesão. Nesse sentido, o art. 157, CC, prevê: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. O parágrafo 1º do citado artigo preceitua: “Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”.

A revisão de um contrato, ou de um negócio jurídico, para muitos juristas e advogados mais conservadores, significa um afrontamento a *pacta sunt servanda*, na medida em que provocaria, em última análise, a deformação de um contrato, pois um juiz, enquanto representante do Estado, interferiria no acordo de vontades, provocando, como consequência, uma revisão que modifica o que foi livremente pactuado.

Importante citar aqui o relevante registro feito pelos legisladores no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” da Constituição de 1988. Na Carta

Magna, mais exatamente nos incisos XXII e XXIII do art.5º, consta a garantia do *direito de propriedade*, sem perder de vista que “atenderá a sua função social”.

Na elaboração do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), também, os legisladores consignaram no art. 421 que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A “função social do contrato” deve ser exercitada além do interesse das partes, ou seja, uma vez concluído, deverá resultar em benefício dos contratantes, sem conflitar com interesses públicos. Em outras palavras, precisa ficar entendido que o princípio da “função social do contrato” não autoriza, (ao contrário, caracteriza como ilícitas) eventuais atitudes que possam causar danos à parte contrária ou a terceiros. Nesse sentido, o Código Civil, no art. 187, preceitua: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Existe uma corrente qualificada de juristas que marca posição contrária à aplicação de medidas que possam evitar a resolução de “contrato de execução continuada ou diferida”, conforme os termos do art. 478, do Código Civil. Essa corrente defende a tese de que, uma vez operadas modificações, ocorreria a quebra do *pacta sunt servanda*. Assim, fixados em posições garantistas, juristas dessa corrente optam por atuar a partir de situações previsíveis e experimentadas em práticas processuais.

Outra corrente de juristas, não menos qualificada, defende a necessidade de fazer prevalecer a “função social do contrato”, assim, procuram atuar com olhares mais alargados sobre litígios sob análise, objetivando, sempre que possível, evitar a, por vezes, drástica, resolução de contratos. Logo, lançam mão do remédio jurídico disponibilizado pelo Código Civil, art. 479, em que lemos: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

A possibilidade de se evitar a resolução de contratos aventada no disposto do artigo 479 antes citado não é, nem de longe, uma panaceia para todos os “males” que possam surgir durante a execução e o cumprimento de contratos de obrigações. De maneira criteriosa, caso a caso, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a existência de “desproporção” que prejudique o credor ou o devedor. Uma vez caracterizada a desproporção, caberá à parte “prejudicada” recorrer ao Poder Judiciário, visando equilibrar o valor real da prestação. Para tanto, os legisladores fizeram constar, no novo Código Civil, mais exatamente no art. 317, que:

“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Logo, uma vez exitosa a revisão, afastada a resolução, restará mantida a função social do contrato.

No artigo *Função Social do Contrato*, o renomado jurista MIGUEL REALE lembra que:

a função social do contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento.<sup>3</sup>

Em linha com o ensinamento de Reale, fazemos constar que um contrato pode acolher o direito à propriedade, conforme garante a Constituição Federal, nos termos do art. 5º. Nesse diapasão, o contrato é um meio de circulação de riquezas e só se pode acolhê-lo como instituição genuína de direito privado em sociedades que admitem, como no Brasil, o direito individual à propriedade.

Importante destacar, no que se refere à teoria da imprevisão, que a mesma se encontra regulada no Código Civil. A aplicação dessa teoria objetiva à manutenção e a continuidade das obrigações constantes quando da celebração do contrato, aplicando-se equidade nas relações pactuadas. Assim, reestabelecido o equilíbrio na relação contratual, a função social do contrato, naturalmente, permanecerá preservada.

A ilustre professora MARIA HELENA DINIZ destaca alguns elementos para a revisão contratual e ensina que o

órgão julgante deverá, para lhe dar ganho de causa, apurar rigorosamente a ocorrência dos seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução continuada; b) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do benefício exagerado para o outro; c) imprevisibilidade e extraordinariedade da daquela modificação, pois é

---

<sup>3</sup> REALE, Miguel. *Função Social do Contrato*. Disponível em <<http://miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em 23 jan. 2022.

necessário que as partes, quando celebraram o contrato, não possam ter previsto esse evento anormal, isto é, que está fora do curso habitual das coisas.<sup>4</sup>

O professor CARLOS ROBERTO GONÇALVES entende que

a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc. (2019, p. 385)

Relevante, também, é o ensinamento do jurista FLÁVIO TARTUCE a respeito dos conceitos de caso fortuito e força maior, por ressaltar que não existe unanimidade doutrinária e, nesse sentido, entender ser melhor, do ponto de vista didático, definir o “caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa”. (TARTUCE, 2017, p. 740)

Sem perder de vista que o contrato é fonte principal do direito obrigacional bem como um instituto jurídico cuja finalidade é promover a circulação e distribuição dos direitos de propriedade entre os indivíduos de uma sociedade, fazemos constar o posicionamento do advogado MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO que, ao abordar o tema “Revisão dos Contratos”, considerando conjunturas sociais e econômicas no contexto da teoria da imprevisão, declara:

Embora o contrato constitua lei entre as partes, que deve ser cumprida (*pacta sunt servanda*) em casos excepcionais há a possibilidade de revisão de contrato. Trata-se da imprevisão. Portanto, havendo alteração da conjuntura social ou econômica que prejudique uma das partes, nos contratos de cumprimento a prazo ou em prestações sucessivas, é permitido às partes a revisão judicial do contrato. (BRUNO, 2005, p. 57)

Consideramos natural, após colher ensinamentos disponibilizados por especialistas sobre a matéria, que correntes de juristas e de autoridades versadas na ciência do direito se posicionem de maneira diferente sobre o tema em tela. Não afirmamos que são posições divergentes ao ponto de afastar radicalmente eventuais

convergências quando, caso a caso, processos litigiosos forem enfrentados. Por certo, medidas adotadas e/ou determinadas pelo governo federal, por governos estaduais e por executivos municipais, visando o enfrentamento da crise sanitária, acabaram por impactar economicamente a sociedade em geral. Assim, inúmeros setores da economia, face às medidas impostas, viram o desenvolvimento das atividades sofrer prejuízos de continuidade, experimentando, nas relações comerciais com contratos de execução continuada, restrições que afetaram o pleno cumprimento de obrigações. É cedo, ainda, para precisar com algum grau de segurança qual será o tratamento a ser dispensado por Tribunais ao analisar demandas referentes a contratos. Não obstante, é possível projetar, tendo em vista o cenário econômico até aqui percebido, que questionamentos que dizem respeito a relações contratuais poderão ser fundamentados a partir da teoria da imprevisão. Dessa forma, resta a expectativa para saber se, em algum momento, haverá pacificação no trato de questões inerentes aos contratos que tabulam relações negociais. Uma vez alcançada a pacificação, naturalmente restará reestabelecida a segurança jurídica tão necessária para a prevalência dos contratos e das relações negociais.

### **3. O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA SEGUNDO ORIENTAÇÕES EMANADAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS, DAS RESOLUÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, BEM COMO AS MEDIDAS LEGAIS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO CENTRAL, POR EXECUTIVOS ESTADUAIS E POR EXECUTIVOS MUNICIPAIS**

Neste capítulo, enquanto registro preliminar, fazemos constar que a Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>5</sup>, em 11 de março de 2020, por declaração de seu diretor geral Tedros Adhanom, alterou a classificação da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), reconhecendo a deflagração de uma pandemia:

A mudança de classificação, segundo o diretor geral, não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que a COVID-19 tem apresentado. A OMS tem tratado da disseminação (da COVID-19) em uma escala de tempo muito curta, e estamos muito

---

<sup>5</sup> OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em 06 jul. 2021.

preocupados com os níveis alarmantes de contaminação e, também, de falta de ação (dos governos).

Pretendemos, ao desenvolver este capítulo, registrar ações e medidas adotadas pelo Poder Executivo, nos três níveis de governo, bem como eventuais impactos que interferiram no funcionamento de empresas.

Tendo em vista o cenário que estava sendo construído em diversos países, face a disseminação do novo coronavírus, ainda que a Organização Mundial da Saúde não tivesse declarado a existência da pandemia, o que veio a ocorrer em 11 de março de 2020, o Governo Brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, expediu a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, a saber:

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

- I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;
  - II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;
  - III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;
  - IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e
  - V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:
    - a) o acionamento de equipes de saúde, incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
    - b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;
    - c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e
    - d) o encerramento da ESPIN.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Enquanto medidas a serem adotadas no contexto da crise sanitária vislumbrada, a Presidência da República sancionou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o teor que é trazido no Anexo A do presente trabalho.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS)\*\*, por seu diretor geral, declarou que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

A mudança de classificação, segundo o diretor geral, não se deve à gravidade da doença, e sim à disseminação geográfica rápida que a COVID-19 tem apresentado. A OMS tem tratado da disseminação (da COVID-19) em uma escala de tempo muito curta, e estamos muito preocupados com os níveis alarmantes de contaminação e, também, de falta de ação (dos governos).

Em 20 de março de 2020, o Presidente da República assinou a Medida Provisória nº 926, na qual estabelece procedimentos administrativos, conforme apresentado no Anexo B.

Dadas interpretações divergentes em relação ao teor da Medida Provisória (MP) 926/2020, em especial à redistribuição de atribuições de competências dos entes concorrentes da federação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), usando o remédio ensejado por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), protocolou no Supremo Tribunal Federal (STF) um pedido de liminar questionando a eficácia de dispositivos contidos na MP. Uma vez mais, coube ao Ministro Marco Aurélio Mendes

de Farias Mello analisar a pretensão do partido, restando, liminarmente, deferimento parcial do pedido, ficando consignado que as responsabilidades no que tange ao enfrentamento da pandemia devam ocorrer de maneira concorrente pelos entes federados (vide relatório no Anexo C).

No terreno do enfrentamento da pandemia, o Governo do Estado de São Paulo adotou medidas que, dada a abrangência, impactaram sobremaneira o dia a dia da população do Estado, com repercussões, por certo, em muitos outros Estados da Federação. No dia 22 de março de 2020, o Governador expede o Decreto cujo inteiro teor consta no Anexo D.

Importante destacar, por razões óbvias, dada a importância do Estado de São Paulo no cenário econômico do Brasil, que medidas resultantes do decreto do Governador, por certo, observadas as restrições, causaram impactos em diversos setores da economia, destacando-se bares, restaurantes, serviços em geral e, em especial, o comércio de varejo, em particular aquele localizado em centros de compras, quais sejam, os *shopping centers*, que tiveram drásticas reduções no faturamento e, postas as circunstâncias, foram forçados a cortar custos, dispensando trabalhadores e, assim, vindo a agravar o já difícil quadro de desemprego que, por si só, sobrecarrega a sociedade com elevados custos sociais.

A grave crise sanitária, como já registrado, resultou em impactos significativos na vida das pessoas, em particular e, coletivamente, acabou por atingir a todos. Depois do primeiro ano (2020) da pandemia, o ano de 2021 iniciou com uma situação, analisados os números de pessoas atingidas, ainda mais grave.

No interior do Estado de São Paulo, situamos aqui a título de exemplo, a cidade de Araraquara. Por sua autoridade, o Prefeito Municipal, frente a gravidade da pandemia, com o aumento expressivo de casos e com o surgimento de novas variantes, decidiu decretar *lockdown*. O decreto, por seu teor, explicita o nível de preocupação das autoridades dessa cidade com a coletividade.

Dessa forma, fica clara a importância da leitura do texto do Decreto nº 12.490, de 19 de fevereiro de 2021, Anexo E deste projeto.

Como registro, importante constar que o cenário da pandemia do coronavírus no correr do mês de março de 2022, comparado com os meses do ano de 2020 e, especialmente, com o ano de 2021, é um pouco alentador. Assim, caminhando para o encerramento do primeiro trimestre de 2022 e, considerando posicionamentos de

organismos situados na linha de frente do enfrentamento da COVID-19, dentre os quais a Organização Mundial da Saúde-OMS, não é possível, ainda, vislumbrar horizontes que possam indicar se a pandemia caminha para a finalização. Certamente o estágio atual é muito melhor em termos de ocupação de leitos hospitalares e, especialmente, no que se refere a perdas de vidas humanas. Isso se deu, conforme relatos de especialistas da área da saúde, devido à ampliação da campanha vacinal, que alcançou milhões de pessoas pelo país. Não obstante, pelo menos no Brasil, autoridades públicas, ainda que tenham procurado arrefecer medidas mais restritivas adotadas ao longo dos últimos dois anos, continuam a exigir procedimentos protocolares visando a combater a COVID-19.

#### **4. REVISÃO DE CONTRATOS NÃO RESIDENCIAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOCTRINA**

Na literatura referente à locação de imóveis não residenciais, encontra-se vigente a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, na Seção *Da locação não residencial*, consta:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito à renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito à renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito à renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito à renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito à renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito à renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Importante fazer constar que, em regra, os contratos são estruturados a partir de elementos e de princípios. Assim, o primeiro requisito para a validade de um contrato situa-se na *capacidade das partes*.

Um segundo elemento é o *objeto do contrato*, que deve ser lícito, possível, suscetível de apreciação econômica, determinado, ou, ao menos, determinável. Sendo certo que um contrato deve apresentar forma prevista em lei, ou por ela não proibido, sob pena de nulidade.

Três princípios básicos, enquanto pilares estruturantes, sustentam formalmente os contratos. São eles: a) a autonomia da vontade; b) a supremacia da ordem pública; e c) a obrigatoriedade do contrato.

O primeiro pilar diz respeito à liberdade das partes em contratar em termos que melhor lhes convier. O segundo está relacionado à sujeição da autonomia da vontade das partes à lei e aos princípios da moral e da ordem pública. O terceiro faz conexão com o princípio *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos).

O ato de contratar é uma nítida expressão da *livre iniciativa*, edificada pela Constituição de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (Inciso IV do Art. 1º), conforme consta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 421 que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Também consta, no parágrafo único que nas “relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. Pela relevância, fazemos constar que, por força da lei nº 13.874, de 2019, foi incluído no referido Código Civil o seguinte artigo:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Em continuidade aos registros iniciais, importante destacar que o Código Civil recepciona o princípio da boa-fé. Nesse sentido, encontramos previsão no artigo 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Assim, em poucas palavras, podemos entender por boa-fé relações contratuais equilibradas, com fundamentos econômicos onde se possa, em circunstâncias naturais, ausentes motivos imprevisíveis, visualizar afastada onerosidade excessiva que acabe por desequilibrar o que foi pactuado.

O Código Civil em tela prevê:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Também, enquanto registro, dada a relevância, fazemos constar que a teoria da imprevisão é caracterizada a partir dos seguintes elementos: 1. Superveniência de um acontecimento imprevisível; 2. Alteração da base econômica objetiva do contrato; e 3. Onerosidade excessiva.

Na sequência de artigos do referido Código Civil, encontramos a seguinte previsão:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Em comentário, externamos entendimento para fazer um breve juízo e dizer que os artigos 317 e 478 apresentam objetivos diferentes. Assim, o primeiro deve ser aplicado apenas na revisão de preço ou do valor de parcela ou parcelas de aluguel, por exemplo. Por seu turno, o segundo artigo destina-se exclusivamente à resolução do contrato. Não obstante, enquanto composição, a imprevisibilidade pode se fazer presente em contratos analisados à luz dos dois artigos.

Visando contextualizar, passamos a elencar julgados onde a teoria da imprevisão, nos termos do Artigo 317, do Código Civil, foi considerada. A saber:

#### **Tribunal de Justiça do Paraná**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº. 481 DO STJ. MÉRITO. PRAZO DE CARÊNCIA. ANUÊNCIA ENTRE AS PARTES. OBRAS REALIZADAS PELO LOCADOR. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO. INVIABILIDADE, NO CASO. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. SITUAÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM CONTRATUAL NÃO EVIDENCIADA. EXEGESE DO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. INADIMPLENTO DO CONTRATO POR MOTIVO DIVERSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula nº. 481 do Superior Tribunal de Justiça).II. Demonstrada nos autos a anuência das partes sobre a dispensa do prazo de carência para o pagamento de alugueres, em razão de obras realizadas pelo locador, não há que se falar em compensação ou restituição dos valores pagos. III. É importante ter em mente que, apesar da gravidade da situação jurídica e econômica criada pela COVID-19, este cenário não pode servir como panaceia para todos aqueles que deixam de adimplir com suas obrigações, até mesmo porque a proteção exagerada dos devedores não apenas poderá gerar comportamentos oportunistas dos mal intencionados como, também, grandes prejuízos aos credores, o que poderia transformá-los em novos devedores, desequilibrando ainda mais o sistema econômico, já fragilizado. (TJPR - 18ª C.Cível - 0045046-93.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 04.11.2020).APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 17ª C.Cível - 0008216-28.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 16.02.2022).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – Apelação: APL 0008216-28.2020.8.16.0001 Curitiba 0008216-28.2020.8.16.0001 (Acórdão) – Inteiro Teor. Jusbrasil. Disponível <<https://tj->

## 1.2.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. REDUÇÃO DOS ALUGUÉIS. LOCATÁRIA QUE SE DEDICA À PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. RAMO MERCADOLÓGICO AFETADO PELAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. FATO NOTÓRIO. AFETAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES A SUSTENTÁ-LA. 2) MÉRITO. REDUÇÃO PROVISÓRIA DOS ALUGUÉIS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO (ART. 317 DO CC). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0037989-87.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 10.02.2022).<sup>7</sup>

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Apelação. Locação. Ação de despejo por falta de pagamento c./c. cobrança. Pedido reconvenicional de revisão dos aluguéis e de redução do valor locatício em 50% (cinquenta por cento) em razão da pandemia por COVID-19. Sentença de procedência da ação de despejo e improcedência da reconvenção ofertada. Necessidade de reforma. Embora a situação de redução de faturamento da locatária em razão da pandemia por COVID-19 não possa, isoladamente, justificar a intervenção judicial no contrato de locação livremente pactuado entre as partes, já que referida intervenção possui caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade, no caso em testilha, a situação emergencial e atípica vivenciada no período pandêmico, ainda que não seja motivo bastante para a revisão unilateral do contrato, revela-se justificativa suficiente para, ao menos, flexibilizar o momento para a purgação da mora. Locatária que realizou o depósito integral dos valores devidos após decisão proferida nos autos dos embargos de declaração opostos em face de decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação. Necessidade de flexibilização do prazo para purgação da mora estabelecido no art. 62, II, da Lei nº 8.245/91, em caráter excepcional e diante das circunstâncias específica da pandemia por COVID-19. Ausência de prejuízo à locadora, que recebeu tudo o que lhe era devido. Necessidade de extinção da ação em razão da perda superveniente do objeto, diante da purgação da mora. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

---

[pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384391894/apelacao-apl-82162820208160001-curitiba-0008216-2820208160001-acordao/inteiro-teor-1384391904](https://pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384391894/apelacao-apl-82162820208160001-curitiba-0008216-2820208160001-acordao/inteiro-teor-1384391904)>. Acesso em 19 mar. 2022.

<sup>7</sup> Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – Agravo de Instrumento: AI 0037989-87.2021.8.16.0000 Londrina 0037989-87.2021.8.16.0000 (Acórdão) – Inteiro Teor. Jusbrasil. Disponível em < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384494515/agravo-de-instrumento-ai-379898720218160000-londrina-0037989-8720218160000-acordao/inteiro-teor-1384494517>>. Acesso em 19 mar. 2022.

(TJSP; Apelação Cível 1101683-59.2020.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 16/03/2022).<sup>8</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL – AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE – REDUÇÃO DOS LOCATIVOS EM 30% – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE. Não pode vingar o pleito de redução dos encargos locatícios, em razão da Pandemia causada pelo Coronavírus. A crise da pandemia afeta a todos. Este Sodalício tem decidido no sentido da prevalência do contrato, por força do princípio "pacta sunt servanda". Efeitos que atingiram todos os agentes econômicos. Abusividade não reconhecida. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120990-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022).<sup>9</sup>

#### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

002618019.2021.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 14/10/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA REQUERIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA 50% DO VALOR DO ALUGUEL AJUSTADO, NO MÊS 03/2020, E A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TOTAL A PARTIR DE 04/2020, ATÉ O FINAL DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). EXCEPCIONALIDADE DO QUADRO DE SAÚDE PÚBLICA VIVENCIADA, COM IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA À MAIOR PARTE DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, QUE AUTORIZA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SINALAGMA E A CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ATRAVÉS DA REVISÃO TEMPORÁRIA DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DOS INTERESSES DO LOCATÁRIO, DIANTE DO FECHAMENTO DE SEU ESTABELECIMENTO, E DO LOCADOR, QUE NÃO DEU CAUSA AO EVENTO E CONTA COM O ALUGUEL COMO FONTE DE RENDA. MANUTENÇÃO DA ALUDIDA OBRIGAÇÃO NO PATAMAR ANTERIOR QUE INVIABILIZARIA, POR COMPLETO, A PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BEM OBJETO DA AVENÇA PARA O FIM A QUE DESTINADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO (ART. 317, DO CÓDIGO CIVIL) E DA REGRA DO ART.

---

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível AC 1101683-59.2020.8.26.0100 SP 1101683-59.2020.8.26.0100. Jusbrasil. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1419408764/apelacao-civel-ac-11016835920208260100-sp-1101683-5920208260100>>. Acesso em 19 mar. 2022.

<sup>9</sup>Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 2139905-54.2021.8.26.0000 SP 2139905-54.2021.8.26.0000 – Inteiro Teor. Jusbrasil. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248405333/agravo-de-instrumento-ai-21399055420218260000-sp-2139905-5420218260000/inteiro-teor-1248405363>>. Acesso em 19 mar. 2022.

567, DO CÓDIGO CIVIL, POR ANALOGIA. DIMINUIÇÃO DE METADE DO PREÇO ATÉ 09/2020, A PARTIR DE QUANDO INCIDIRÁ A REDUÇÃO DE 20% ATÉ A REVOGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/15, QUE RESTARAM CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.<sup>10</sup>

0156503-46.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA – Julgamento: 10/03/2022 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. LOCAÇÃO C/C COBRANÇA. CHAVES ENTREGUES NO CURSO DA LIDE. DESCABIDA DISCUSSÃO SOBRE EFEITOS DA PANDEMIA. DÍVIDA CONFESSADA. AFASTADA RESCISÃO POR FORÇA MAIOR OU APLICAÇÃO DA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA IMPREVISÃO PARA JUSTIFICAR A RESCISÃO CONTRATUAL OU REVISÃO DO VALOR LOCATÍCIO. A sentença julgou extinta a demanda no que se referente aos pedidos de rescisão contratual e de despejo e procedente o pedido de cobrança, condenando os réus, solidariamente ao pagamento dos alugueres e encargos desde os respectivos vencimentos até a entrega das chaves, em 18/02/2021. Apela os réus, locatário e fiadores, com pretensão de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ultrapassada a reforma ou redução do valor do débito. Preliminar rechaçada. Prova testemunhal despicienda visto que visa fazer prova de fato notório, qual seja que houve decreto estadual restringindo circulação e funcionamento de atividades não essenciais. Autora que comprova a relação contratual e o débito, que não foi negado pelos réus. Pretensão de afastar onexo causal decorrente de evento de força maior que não vinga. Pandemia que não produz a imediata rescisão contratual. Necessidade de manifestação expressa das partes neste sentido, o que não ocorreu. Réus que se quedaram inertes até a propositura da presente lide, simplesmente ficando em débito. Contrato hígido que produz seus efeitos, inclusive em relação aos fiadores, visto que se trata de contrato acessório que segue o destino do principal. Impossibilidade de revisão contratual para redução do valor da locação. Autora que comprova que no ato da renovação contratual em fevereiro de 2020 aplicou redução no valor do aluguel em percentual superior a 35%. Inércia dos réus no curso da relação contratual de perseguirem a revisão do valor locatício. Recurso desprovido.<sup>11</sup>

Em face dos julgados acima, oportuno registrar, a título de exemplo, que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dentre inúmeros casos, resta explicitado que a atuação dos magistrados, como regra natural, aliás, desejável,

---

<sup>10</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Agravo de Instrumento: AI 0041742-68.2021.8.19.0000 – Inteiro Teor. Jusbrasil. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1299871309/agravo-de-instrumento-ai-417426820218190000/inteiro-teor-1299871330>>. Acesso em 19 mar. 2022.

<sup>11</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Apelação: APL 0087148-46.2020.8.19.0001 – Inteiro Teor. Jusbrasil. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944685310/apelacao-apl-871484620208190001/inteiro-teor-944685375>>. Acesso em 19 mar. 2022.

resulta da análise em concreto, caso a caso. Assim, ainda que, em tese, as petições sejam semelhantes, as conclusões nem sempre encaminham para soluções pleiteadas e almejadas por requerentes. Logo, em não havendo provimento favorável à redução de parcelas vincendas do aluguel contratado, restará ao locatário continuar arcando integralmente com os valores pactuados em contrato. Não podendo ser assim, dadas as condições financeiras desfavoráveis à parte requerente, poderá, como recurso derradeiro, negociar a resolução do contrato.

## 5. CONCLUSÃO

Na medida em que um contrato possibilita a circulação de riqueza, é importante não perder de vista a sua função social. Assim, sempre que possível, deve-se procurar afastar a resolução, conforme previsão legal explicitada no Artigo 478. Para tanto, o próprio Código Civil, em seu Artigo 479, prevê: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

Ainda que a resolução possa ser um remédio plenamente consolidado no receituário jurídico vigente no Brasil, por décadas, é importante considerar que o mesmo, observado o princípio da função social do contrato, uma vez usado, acaba por encerrar, por óbvio, uma relação contratual até então estabelecida. Assim, uma vez extinto um contrato, cessará a circulação de riqueza. Logo, consequências econômicas brotarão dessa medida-limite, uma vez que do negócio até então existente sob o contrato, bem como no seu entorno, existem pessoas que, direta ou indiretamente, terão suas vidas e seus cotidianos laborais alterados. Portanto, é salutar perseguir novas regulamentações que possam facilitar revisões de contratos, sem, contudo, implicar em resoluções cujas consequências já foram mencionadas.

Teoricamente, a base de relações contratuais fundamenta-se na boa-fé objetiva, bem como na vontade das partes e, formalmente, nos termos do Código Civil vigente. Assim sendo, a prevalecer a boa-fé como princípio norteador das relações negociais, há que se esperar um olhar ampliado de legisladores e de juristas, à luz de uma jurisprudência atualizada, objetivando afastar restrições excessivas que possam dificultar eventuais revisões contratuais.

Restando “frustrada a tentativa de renegociação extrajudicial, o reconhecimento pelo Poder Judiciário da necessidade de revisão contratual não conflitaria com a função econômica do contrato, mas promoveria uma readequação do exercício do direito/liberdade contratual do locatário aos limites da função social do contrato de locação comercial, nos termos do caput do art. 421 do CC/2002 (nova redação dada pela Lei nº 13.874/2019)”<sup>12</sup>.

Por certo, motivações emanadas de circunstâncias provocadas pela crise sanitária exigiram e estão a exigir mudanças no terreno negocial, mais

---

<sup>12</sup> MELLO, Fabiano Cotta de. A teoria da quebra da base do negócio na jurisprudência do STJ. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341599/a-teoria-da-quebra-da-base-do-negocio-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 01 mar. 2022.

especificamente nas relações contratuais. Além das explicitações e das expectativas já expressadas neste trabalho, fica a crença de que, em ambientes próprios de discussões, possam surgir princípios norteadores para essas relações que, em síntese, expressam negócios jurídicos bilaterais que, para que tenham segurança jurídica e sejam perenes em um Estado Democrático de Direito, necessitam de legislação atualizada, de operadores do direito e de um Poder Judiciário que possa, quando acionado e provocado, responder, de maneira adequada, com agilidade e eficácia.

Não estamos sugerindo ou imaginando que possa ocorrer algum afrouxamento quando da apreciação pelo Poder Judiciário de eventuais litígios oriundos de negociações contratuais. O judiciário, por certo, analisa situações fáticas, caso a caso, e toma decisões a partir da literatura jurídica pertinente ao objeto de litigância. Não obstante, para registrar uma vez mais, a crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19 resultou em situações de anormalidade no mundo dos negócios econômicos. O princípio tradicional *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) deve continuar a ser um instrumento jurídico a orientar e a dizer sobre a força obrigatória do contrato. Isso posto, é importante ter presente que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* (enquanto as coisas estão assim), ainda que em caráter excepcional, poderá desembocar em uma solução em que o equilíbrio contratual possa ser restabelecido e, em consequência, possa afastar prestações excessivamente onerosas que estavam a inviabilizar a manutenção do contrato para uma das partes contratante, nos termos iniciais do pactuado pelos contratantes.

Firmamos entendimento no sentido de que a revisão de contratos possibilitará às partes contratantes alguma sobrevida no mundo dos negócios. As partes, ao estabelecer um contrato, acabam por construir uma relação de dependência. Da expectativa de sucesso e, em especial, da gestão e do trabalho executados a partir do negócio instalado em um ponto comercial, objeto de contrato de aluguel não residencial, resultará, como fruto de atividades desenvolvidas, faturamento capaz de suportar financeiramente o pagamento das parcelas ajustadas. Assim, caberá ao Poder Judiciário, uma vez provocado, à luz de uma legislação atualizada, a competência institucional para analisar em cada caso, em concreto, as reais necessidades das partes envolvidas na relação contratual estabelecida.

## REFERÊNCIAS

**A cláusula rebus sic stantibus e a onerosidade excessiva do contrato no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002.** Âmbito Jurídico. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-clausula-rebus-sic-stantibus-e-a-onerosidade-excessiva>>. Acesso em 20 jul. 2021.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6.341 - Distrito Federal.** Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em 01 mar. 2022.

BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus.** São Paulo, SP: Editora Iasp, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo, SP: Rideel, 2019.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. **Resumo Jurídico de Obrigações e Contratos,** volume 10. 4ª ed. – São Paulo, SP: Quartier Latin, 2005.

**CJF Enunciados.** Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/247> >. Acesso em 15 fev. 2022.

**Decreto nº 12.490, de 19 de fevereiro de 2021.** Disponível em <[https://educararaquara-my.sharepoint.com/personal/secom\\_educararaquara\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?ga=1&id=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2FFararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29%2FAtos%2DOficiais%2D20%2D02%2D2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2FFararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29](https://educararaquara-my.sharepoint.com/personal/secom_educararaquara_com/_layouts/15/onedrive.aspx?ga=1&id=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2FFararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29%2FAtos%2DOficiais%2D20%2D02%2D2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2FFararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29)>. Acesso em 01 mar. 2022.

**Decreto nº 64.882, de 22 de março de 2020.** Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>>. Acesso em 01 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** 34 ed., - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Vol. 4.

**Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)>. Acesso em 01 mar. 2022.

**Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços

e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm)>. Acesso em 01 mar. 2022.

MELLO, Fabiano Cotta de. **A teoria da quebra da base do negócio na jurisprudência do STJ.** Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341599/a-teoria-da-quebra-da-base-do-negocio-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 01 mar. 2022.

**OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em 06 jul. 2021.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato.** Disponível em <<http://miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em 23 jan. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 0492.** Período: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.stj.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0492.rtf](http://www.stj.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0492.rtf)>. Acesso em: 09 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Contratos Em Espécie.** 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012. V. IV.

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 2139905-54.2021.8.26.0000 SP 2139905-54.2021.8.26.0000 – Inteiro Teor.** Jusbrasil. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1248405333/agravo-de-instrumento-ai-21399055420218260000-sp-2139905-5420218260000/inteiro-teor-1248405363>>. Acesso em 19 mar. 2022.

**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível AC 1101683-59.2020.8.26.0100 SP 1101683-59.2020.8.26.0100.** Jusbrasil. Disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1419408764/apelacao-civel-ac-11016835920208260100-sp-1101683-5920208260100>>. Acesso em 19 mar. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Jurisprudência.** Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 19 mar. 2022.

**Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – Agravo de Instrumento: AI 0037989-87.2021.8.16.0000 Londrina 0037989-87.2021.8.16.0000 (Acórdão) – Inteiro Teor.** Jusbrasil. Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384494515/agravo-de-instrumento-ai-379898720218160000-londrina-0037989-8720218160000-acordao/inteiro-teor-1384494517>>. Acesso em 19 mar. 2022.

**Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – Apelação: APL 0008216-28.2020.8.16.0001 Curitiba 0008216-28.2020.8.16.0001 (Acórdão) – Inteiro Teor.** Jusbrasil. Disponível <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384391894/apelacao-apl-82162820208160001-curitiba-0008216-2820208160001-acordao/inteiro-teor-1384391904>>. Acesso em 19 mar. 2022.

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Agravo de Instrumento: AI 0041742-68.2021.8.19.0000 – Inteiro Teor.** Jusbrasil. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384391894/agravo-de-instrumento-ai-0041742-68-2021-8-19-0000-inteiro-teor>>. Acesso em 19 mar. 2022.

[rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1299871309/agravo-de-instrumento-ai-417426820218190000/inteiro-teor-1299871330](https://www.rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1299871309/agravo-de-instrumento-ai-417426820218190000/inteiro-teor-1299871330)>. Acesso em 19 mar. 2022.

**Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Apelação: APL 0087148-46.2020.8.19.0001 – Inteiro Teor.** Jusbrasil. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944685310/apelacao-apl-871484620208190001/inteiro-teor-944685375>>. Acesso em 19 mar. 2022.

VENOSA, Silvio da Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos.** 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2001. Vol. 2.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos.** 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Vol. 2.

\_\_\_\_\_. **Lei Do Inquilinato Comentada: doutrina e prática.** 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

## ANEXOS

### ANEXO A - Lei nº 13.979, de 06/02/2020<sup>13</sup>

“Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

---

<sup>13</sup> Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)>. Acesso em 01 mar. 2022.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado,

o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Medida Provisória nº 926

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....  
.....

\*\*[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....  
.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

---

<sup>14</sup> Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm)>. Acesso em 01 mar. 2022.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (NR)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (NR)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (NR)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (NR)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (NR)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação,

ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (NR)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (NR)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (NR)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (NR)

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto

quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

A Medida Provisória, por seu conteúdo e abrangência, suscitou questionamentos. Assim, o partido político Rede Sustentabilidade ajuizou ação direta de constitucionalidade (ADI). Provocado o Supremo Tribunal Federal, coube ao Ministro Marco Aurélio relatar e, feita a análise do pleiteado na ação, negou provimento. Segue o relatório:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.343 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE ADV.(A/S) :FILIPE TORRI DA ROSA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO SAÚDE PÚBLICA – CORONAVÍRUS – PANDEMIA – PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS. Ante pandemia, há de considerar-se a razoabilidade no trato de providências, evitando-se, tanto quanto possível, disciplinas normativas locais. 1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Rede Sustentabilidade ajuizou ação direta objetivando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos da Lei nº 13.979/2020, consideradas as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº 926 e 927, ambas de 2020: a) artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, relativamente à expressão “e intermunicipal”; b) artigo 3º, § 1º, quanto ao trecho “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”; c) artigo 3º, § 6º; e d) artigo 3º, § 7º, inciso II, no tocante ao trecho “desde que autorizados pelo Ministério da Saúde”. Eis o teor dos preceitos impugnados: Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2575-DC93-8641-BD68 e senha B88E-0975-DB64-AC36 ADI 6343 MC / DF coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as

seguintes medidas: [...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [...] b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. [...] § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. [...] § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: [...] II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou [...] Esclarece a edição da Lei nº 13.979/2020 com a finalidade de disciplinar medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Menciona a 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2575-DC93-8641-BD68 e senha B88E-0975-DB64-AC36 ADI 6343 MC / DF superveniência das Medidas Provisórias subtraindo competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme argumenta, a imposição de restrição à locomoção intermunicipal e intramunicipal pressupõe recomendação técnica e fundamentada de autarquia federal – Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, bem assim autorização do Ministério da Saúde e ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, no que ofendida a autonomia dos entes federados. Diz impedidos os Estados e o Distrito Federal de disporem sobre transporte intermunicipal. Acrescenta inobservada a competência legislativa no tocante à proteção e defesa da saúde. Destaca as atribuições residuais dos Estados. Assinala incumbir aos Municípios organizar e prestar, mesmo sob concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo intramunicipal. Segundo argui, o legislador, ao exigir evidências científicas e análises de informações estratégicas em matéria de saúde, para fins de adoção das providências indicadas no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, criou barreira quase intransponível considerada a implementação de medidas urgentes e indispensáveis ao enfrentamento da crise.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Pretende, no mérito, observada a redação conferida pelas Medidas Provisórias nº 926 e 927, ambas de 2020, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e intermunicipal” contida no artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 13.979/2020. Busca seja assentada a invalidade, sem redução de texto, quando em jogo providências adotadas por Estados e Municípios no exercício das próprias competências, dos seguintes preceitos: 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2575-DC93-8641-BD68 e senha B88E-0975-DB64-AC36 ADI 6343 MC / DF a) § 1º do artigo 3º, quanto ao trecho “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”; b) § 6º do artigo 3º; e c) § 7º, inciso II, do artigo 3º, no que concerne à previsão “desde que autorizados pelo Ministério da Saúde”. 2. Tal como ocorreu relativamente à ação direta de inconstitucionalidade nº 6.341, impõe-se o exame, em âmbito individual, do pedido de implemento de medida acauteladora. O Supremo, assim como diversas instituições pátrias, está em verdadeiro recesso, e tudo indica que a Sessão designada para o próximo dia 1º não se realizará. Cumpre atentar para o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, levando em conta a impossibilidade de cessar a jurisdição. O momento é de crise aguda envolvendo a saúde pública. Tem-se política governamental nesse campo, com a peculiaridade de tudo recomendar o tratamento abrangente, o tratamento nacional. Sob essa óptica, há de considerar-se princípio implícito na Constituição Federal – o da razoabilidade, na vertente proporcionalidade. As alterações promovidas na Lei nº 13.979/2020 devem ser mantidas em vigor, até o crivo do Congresso Nacional, sob pena de potencializar-se visões político-partidárias em detrimento do interesse público. É certo que, mediante a nova redação do artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, da referida Lei, versou-se a problemática do transporte intermunicipal. Imagina-se, ante o sentido etimológico do vocábulo, tema ligado à atuação estadual. Ocorre que o tratamento da locomoção de pessoas tinha de se dar de forma linear, ou seja, alcançando todo o território brasileiro. Revela-se inviável emprestar ênfase maior ao critério da descentralização do poder, deixando a cargo de cada Estado restringir 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2575-DC93-8641-BD68 e senha B88E-0975-DB64-AC36 ADI 6343 MC / DF ou não a locomoção entre os Municípios. Quanto ao § 1º do dispositivo, a prever que as medidas sinalizadas no artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e serão limitadas no tempo e espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, surge, com envergadura maior, a segurança jurídica. Tudo recomenda haja a tomada de providências a partir de dados científicos, e não conforme critério que se eleja para a situação. Segue-se a problemática do § 6º do referido artigo 3º. Tem-se motivação maior, a segurança jurídica. O preceito versa a atuação conjunta, dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, no implemento das medidas previstas no inciso VI, a alcançarem restrições excepcionais e, por isso mesmo, temporárias. Já o § 7º trata da atuação dos gestores locais de saúde, contemplando, mais uma vez, a coordenação, no que deve ser central, ou seja, do Ministério da Saúde, presentes as disciplinas dos incisos I, II, V, VI e VIII do artigo 3º. Não se tem situação suficiente à glosa precária e efêmera, no que esta poderia provocar consequências danosas, consequências nefastas relativamente ao interesse coletivo, ao interesse da sociedade brasileira. Em época de crise, há mesmo de atentar-se para o arcabouço normativo constitucional, mas tudo recomenda temperança, ponderação de valores, e, no caso concreto, prevalece o relativo à saúde pública nacional. As Medidas Provisórias nº 926 e 927, no que alteraram preceitos da Lei nº 13.979/2020, hão de ser examinadas a partir de cautela maior, abandonando-se o vezo da crítica pela crítica. União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dirigentes em geral, devem implementar medidas 5 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2575-DC93-8641-BD68 e senha B88E-0975-DB64-AC36 ADI 6343 MC / DF que se façam necessárias à mitigação das consequências da pandemia verificada, de contornos severos e abrangentes. 3. Indefiro a liminar pleiteada. 4. Submeto esta decisão ao crivo do Plenário, tão logo se reúna em Sessão própria à atividade a ser desenvolvida em colegiado. Remetam cópia ao Presidente do Tribunal, ministro Dias Toffoli, aos

demais Ministros, aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Procurador-Geral da República. Sem prejuízo da submissão ao Colegiado, solicitem informações, colham a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília – residência –, 25 de março de 2020, às 9h55. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341  
DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :PARTIDO  
DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S) :LUCAS DE CASTRO RIVAS  
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL  
DA UNIÃO DECISÃO SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA  
– PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os  
requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre  
providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação  
concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1. O assessor Vinicius  
de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Partido Democrático Trabalhista  
– PDT ajuizou ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade  
parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de  
2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e  
parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Eis o  
teor dos preceitos impugnados: Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde  
pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades  
poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes  
medidas: Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço  
<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código  
07EC-27BF-8B9A-B2E0 e senha 10C8-A34A-3F38-288E ADI 6341 MC / DF I –  
isolamento; II – quarentena [...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme  
recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,  
por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção  
interestadual e intermunicipal; [...] § 8º As medidas previstas neste artigo, quando  
adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e  
atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto,  
sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As  
medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução

---

<sup>15</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 6.341, Distrito Federal. Disponível em  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em 01 mar. 2022.

de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. Articula com a inconstitucionalidade formal ante a disciplina, por meio de medida provisória, de matéria que alega ser reservada a lei complementar. Conforme argumenta, os dispositivos atacados implicam inovação, no texto da Lei nº 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 07EC-27BF-8B9A-B2E0 e senha 10C8-A34A-3F38-288E ADI 6341 MC / DF 13.979/2020, quanto a providências de polícia sanitária e legitimados a implementá-las considerado o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do chamado coronavírus. Diz em jogo questão de saúde pública, ressaltando que, na Lei Maior, a temática da vigilância sanitária e epidemiológica está no rol de atribuições do sistema único de saúde. Destaca ser o tema da saúde reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Aludindo ao parágrafo único do preceito, menciona a pertinência de lei complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, descabendo, segundo afirma, a edição de medida provisória tendo em conta o previsto no artigo 62, § 1º, da Carta da República. Frisa configurado abuso de poder, na modalidade excesso. Aponta a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020, a regulamentar a Lei nº 13.979/2020, no que definidos serviços públicos e atividades essenciais. Sob o ângulo material, aponta a competência administrativa comum, atribuída aos demais entes da Federação, voltada à adoção de medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos, bem assim de interdição de atividades e serviços essenciais. Sustenta esvaziada a responsabilidade constitucional, atribuída a todos os entes, para cuidarem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos artigos 23, inciso II, 198, inciso I, e 200, inciso II, da Constituição de 1988, bem como o critério da predominância do

interesse. Sublinha violada a autonomia dos entes da Federação, a revelar adequado o afastamento da exclusividade da União para dispor sobre as referidas providências.

3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 07EC-27BF-8B9A-B2E0 e senha 10C8-A34A-3F38-288E ADI 6341 MC / DF Diz do risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoas. Realça as dificuldades enfrentadas no tocante à implantação de barreiras sanitárias. Requer, no campo precário e efêmero, mediante ato individual a ser referendado pelo Colegiado, a declaração de nulidade, considerado vício formal e material, dos dispositivos atacados. Busca, ainda em sede de liminar, seja assentada a invalidade, por arrastamento, do Decreto nº 10.282/2020. Pretende, no mérito, a confirmação da medida acauteladora.

2. Embora o pedido de medida de urgência esteja direcionado à imediata glosa dos preceitos impugnados, cumpre, na fase atual, enquanto não aparelhado o processo, aferir tão somente a pertinência, ou não, de suspensão da eficácia dos dispositivos. A cabeça do artigo 3º sinaliza, a mais não poder, a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. Seguem-se os dispositivos impugnados. O § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis. Já o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e

4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 07EC-27BF-8B9A-B2E0 e senha 10C8-A34A-3F38-288E ADI 6341 MC / DF

atividades essenciais. Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente. 4. Esta medida acauteladora fica submetida, tão logo seja suplantada 5 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 07EC-27BF-8B9A-B2E0 e senha 10C8-A34A-3F38-288E ADI 6341 MC / DF a fase crítica ora existente e designada Sessão, ao crivo do Plenário presencial. Remetam cópia desta decisão ao Presidente do Supremo – ministro Dias Toffoli –, aos demais Ministros, aos Presidentes da República, da Câmara e do Senado, procedendo-se de idêntica forma quanto ao Procurador-Geral da República. Sem prejuízo da submissão ao Colegiado, solicitem informações, colham a manifestação do Advogado-Geral da

União e o parecer do Procurador-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília – residência –, 24 de março de 2020, às 10h30. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020

***Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.***

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”; Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias; Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança; Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública; Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios, Decreta:

---

<sup>16</sup>Decreto nº 64.882, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>>. Acesso em 01 mar. 2022.

**Artigo 1º** - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

**Parágrafo único** - A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

**Artigo 2º** - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

**Artigo 3º** - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

**Artigo 4º** - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do

Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

**Artigo 5º** - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II - o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III - o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

ANEXO E - Decreto nº 12.490, de 19/02/2021, Prefeitura Municipal de Araraquara/SP<sup>17</sup>

DECRETO Nº 12.490, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 12.485, de 12 de fevereiro de 2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município. Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial; Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19; Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo; Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”; Considerando a atual classificação do município de Araraquara no “Plano São Paulo”,

---

<sup>17</sup>Decreto nº 12.490, de 19 de fevereiro de 2021. Disponível em <[https://educararaquara-my.sharepoint.com/personal/secom\\_educararaquara\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?ga=1&id=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2Fararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29%2FAtos%2DOficiais%2D20%2D02%2D2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2Fararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29](https://educararaquara-my.sharepoint.com/personal/secom_educararaquara_com/_layouts/15/onedrive.aspx?ga=1&id=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2Fararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29%2FAtos%2DOficiais%2D20%2D02%2D2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fsecom%5Feducararaquara%5Fcom%2FDocuments%2Fararaquara%2Esp%2Egov%2Ebr%2FSecretarias%20Municipais%2FGoverno%2C%20Planejamento%20e%20Finan%C3%A7as%2FTranspar%C3%Aancia%2FAtos%20Oficiais%2F2021%2F02%20%28Fevereiro%29)>. Acesso em 01 mar. 2022.

instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo; Considerando que foram identificadas no município de Araraquara, nas duas últimas semanas, cepas variantes genéticas do Novo Coronavírus, na ordem de 60% (sessenta por cento) das amostras sequenciadas; Considerando que no mês de agosto de 2020, pico da doença em Araraquara até então, chegamos a ter 50 (cinquenta) leitos de enfermaria e 14 (quatorze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ocupados, enquanto que, em 19 de fevereiro de 2021, temos 159 (cento e cinquenta e nove) leitos de enfermaria e 68 (sessenta e oito) leitos de UTI ocupados, o que representa um aumento de 318% (trezentos e dezoito por cento) de leitos de enfermaria ocupados e 485% (quatrocentos e oitenta e cinco) de aumento de leitos de UTI ocupados; Considerando que neste ano de 2021 foram contabilizados 75 (setenta e cinco) óbitos como decorrência da COVID-19, sendo 92 (noventa e dois) araraquarenses, de março a dezembro de 2020, perderam suas vidas para a doença; Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do município de Araraquara ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar; Considerando o índice insatisfatório de adesão ao distanciamento social preconizado pelo Decreto nº 12.485, de 12 de fevereiro de 2021; Considerando, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde; O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, D E C R E T A: Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às previstas no Decreto nº 12.485, de 12 de fevereiro de 2021, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município. Art. 2º Fica determinada medida de quarentena no município de Araraquara, a partir das 12 (doze) horas do dia 21 de fevereiro de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 23 de fevereiro de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas. Parágrafo único. No período de que trata o “caput” deste artigo fica suspensa a eficácia dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do Decreto nº 12.485, de 2021. Art. 3º Entende-se, para os fins deste decreto: I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja

não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio. Art. 4º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de: I – aquisição de medicamentos; II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais; III – embarque e desembarque no terminal rodoviário; IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou V – prestação de serviços permitidos por este decreto. Parágrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no “caput” deste artigo, os indivíduos deverão portar e exibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial: I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido; II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento; III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, conforme modelos constantes nos Anexos I e II a este decreto; IV – tíquete ou imagem da passagem; ou V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato. Art. 5º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 4º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone. Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo deverão seguir todos os protocolos de higienização tais como: I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços; II – colocação de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento; e III – higienização constante de superfícies e ambientes. Art. 6º No período de abrangência deste decreto, estão

proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços – inclusive bancários – e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança. Parágrafo único. Estão permitidas: I – as atividades de segurança privada; II – as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 2º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento; III – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes; IV – a atividade de entrega em domicílio (“delivery”) exclusivamente por supermercados, desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 30% (trinta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços; e V – postos de combustível, exclusivamente para abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive polícia militar. Art. 7º Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto. Art. 8º Ficam suspensos, no período de que trata o art. 2º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte. Art. 9º Durante o período de abrangência deste decreto, a proibição de que trata o art. 6º do Decreto 12.485, de 2021, estende-se às equipes de esporte de alto rendimento regidas por confederações e federações desportivas. Art. 10. O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 1.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 9.931, de 25 de março de 2020. Art. 11. O infrator das determinações que trata este decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem, sendo a notificação convertida em multa conforme previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020,

em até 10 (dez) dias da data da notificação. Parágrafo único. Será passível de deferimento o recurso relativo à multa aludida no “caput” deste artigo, de modo a não incidir a penalidade prevista, caso o infrator apresente os elementos comprovantes elencados no parágrafo único do art. 4º deste decreto. Art. 12. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 3m (três metros). Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 19 de fevereiro de 2021.